Administração 2017 | 2020

DECRETO N.º 1.945/2017

DE 20 de JUNHO DE 2017.

"REGULAMENTA O USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA, INSTITUIDA PELA LEI Nº 2.230, DE 03 DE MAIO DE 2017, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

DECRETA:

- Art. 1.º Fica, por este Decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Servicos Eletrônica (NFS-e), instituída pela Lei Municipal 2.230/2017.
- Art. 2.º As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, município de Coqueiral, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se de login e senha criado pelo usuário, após cadastramento eletrônico.
- Art. 3.º Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais de serviços municipais.

DO CADASTRO ELETRÔNICO

- Art. 4.º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.coqueiral.mg.gov.br
- Art. 5.º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo ao Setor de Tributação, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I. cópia do contrato social atualizado;
 - II. cópia do cartão CNPJ atualizado;
 - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios; III.



Administração 2017 | 2020

- IV. cópia do comprovante dos endereços citados na solicitação;
- cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado. ٧.
- § 1.º Após a solicitação de acesso, na conformidade do caput deste artigo, e comprovação pelo Setor de Tributação da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema de NFe, com o envio de login e senha, podendo ser alterado após o primeiro acesso.
- § 2.º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha, será informada, via correio eletrônico (e-mail), para no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.
- § 3.º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, а pessoa jurídica terá a solicitação automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.
- Art. 6.º No período de 14 de Agosto de 2017 à 20 de Outubro de 2017 a adesão ao sistema da Nota Fiscal de Servicos Eletrônica - NFS-e será obrigatória a todos os prestadores de serviços definidos no artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se a data da adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a data da emissão da primeira Nota Eletrônica.

Art. 7.º A solicitação do cadastramento, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. A geração da NF-e poderá ter início no dia seguinte ao deferimento do cadastramento.

- Art. 8.º A senha de acesso representa assinatura da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada pelo seu detentor a qualquer tempo.
- Art. 9.º Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município de Coqueiral.

Art. 10 A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Administração 2017 | 2020

Art. 11 O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-la para todos os servicos prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Paragrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

- Art. 12 No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.
- Art. 13 A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.
- Art. 14 A Autoridade Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda poderá. mediante análise em regular Processo Administrativo Tributário, autorizar a adoção de Regime Especial precário e excepcional no que tange:
 - a desobrigação de emissão da NFS-e por contribuinte específico, além daqueles previstos no Art. 3°;
 - II. a emissão de uma única NFS-e para acobertar várias prestações de serviços, quando a natureza, a forma, ou o valor desta prestação justificar tal procedimento.
- § 1.º Na hipótese prevista no Inciso I. a Autoridade proporá o tipo de documento que deverá substituir a NFS-e, bem como a forma de apresentação e/ou armazenamento deste.
- § 2.º O regime especial previsto neste Artigo pode ser revisto, suspenso ou cancelado a qualquer tempo pela autoridade tributária.
- § 3.º Os Regimes Especiais autorizados e vigentes à época da publicação deste Decreto estão automaticamente mantidos, sem prejuízo da hipótese de revisão, suspensão ou cancelamento previstos no parágrafo anterior.
- Art. 15 Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
 - I. quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver:
 - II. quando a operação for tributada fora do Município;
- III. quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;



PREFEITURA MUNICIPAL Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000 COQUEIRAL MG

Amor por nossa gente:

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166 E-mail: secgeral@coqueiral.mq.gov.br CNPJ: 18.239.624/0001-21

Administração 2017 | 2020

- quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a IV. legislação específica:
- ٧. redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.
- Art. 16 O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.
- Art. 17 Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Servicos Eletrônica NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:
 - I. tributada no Município;
 - II. tributada fora do Município:
- III. imune;
- IV. isenta:
- V. exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- VI. exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 18 A Nota Fiscal de Servicos Eletrônica Avulsa -NFS-e Avulsa - deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, ao Setor Municipal de Tributação, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

- I. excepcionalmente, em se tratando de contribuinte não cadastrado:
- II. em se tratando de contribuinte pessoa física cadastrado no regime de ISS fixo; ou
- em se tratando de contribuinte cadastrado, não prestador de serviços, e que preste III. servicos eventuais.
- IV. pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais:
- ٧. pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- VI. pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- VII. pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.
- Art. 19 A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações

Administração 2017 | 2020

realizadas.

Art. 20 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de servico eventual será analisada pela Administração Fazendária.

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

- Art. 21 Após a entrada em vigor do presente Decreto não será mais aceito o pedido para impressão de notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de NFS-e.
- Art. 22 O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e que possua notas fiscais de serviço convencional e ainda não emitidas ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ainda não utilizadas deverá inutilizá-las.

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

- Art. 23 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereco eletrônico www.cogueiral.mg.gov.br na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.
- Art. 24 O cancelamento deverá ocorrer até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal a ser cancelada.
- § 1.º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.
- § 2.º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.
- § 3.º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.
- Art. 25 Ocorrendo o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser cancelado, no próprio sistema.

Parágrafo único. Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo na Divisão de Tributação e Arrecadação do Município.

Administração 2017 | 2020

Art. 26 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preco do servico, sendo o imposto devido em razão da prestação do servico, conforme disposto na Lei Complementar nº 110/2003.

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

- Art. 27 A Carta de Correção Eletrônica é destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.
- § 1.º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.
- § 2.º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.
- § 3.º A Carta de Correção Eletrônica CC-e deverá ser emitida da mesma forma que a nota fiscal eletrônica, através de acesso com login e senha, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- § 4.º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.
- § 5.º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de gualguer procedimento fiscal.

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 28 O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da NF-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo estabelecidos nos artigos 24 a 29 da Lei 2.230/2017, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no artigo 43 e seu parágrafo, da mesma Lei.

DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

- Art. 29 Os tomadores de serviço poderão utilizar como crédito para fins de abatimento de IPTU, parcela do ISSQN efetivamente recolhido relativo as NFS-e e ECF passíveis de geração de crédito.
- § 1.º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:
 - ١. 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;
 - 30% para o MEI (Micro Empreendedor Individual), nos termos da Lei Complementar II. Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

PREFEITURA MUNICIPAL Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000 COQUEIRAL MG

Amor por nossa gente!

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166 E-mail: secgeral@coqueiral.mq.gov.br CNPJ: 18.239.624/0001-21

Administração 2017 | 2020

- III. 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso V deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo:
- IV. 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Coqueiral, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- ٧. 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.
 - § 2.º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:
- I. os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coqueiral, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. pelos Estados ou pelo Município;
- II. as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Coqueiral e demais pessoas jurídicas não abrangidas pelos incisos do parágrafo 1º deste artigo.
- § 3.º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.
- Art. 30 O crédito a que se refere o artigo 24 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar e não inscritos em dívida ativa, referente a imóveis indicados pelo tomador e localizados no Município de Coqueiral.
- Art. 31 Os créditos previstos no artigo 24 deverão ser totalizados até a data de 30 de novembro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes de imóvel que não possua débito em atraso.
- Art. 32 Os créditos a que fazem jus as pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.
 - Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 20 de junho de 2017.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal